



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000349782

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0013349-28.2014.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante LEONARDO BONFIM GOBBO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **De ofício, julgaram extinta a punibilidade do réu, com apoio nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI, e 110, § 1º, todos do Código Penal, prejudicado o exame do mérito do recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 66044

APELAÇÃO Nº 0013349-28.2014.8.26.0019

APELANTE: LEONARDO BONFIM GOBBO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: AMERICANA

AÇÃO PENAL Nº 0013349-28.2014.8.26.0019

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL

SENTENÇA: JUIZ ANDRÉ CARLOS DE OLIVEIRA

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL - LN

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pelo réu contra sentença que condenou o réu a seis meses de detenção, substituída por prestação de serviços à comunidade, e proibição de dirigir por dois meses, por conduzir veículo com capacidade psicomotora alterada devido ao álcool, conforme artigo 306 da Lei 9.503/97.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, considerando o prazo de três anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença.

III. Razões de Decidir

3. O prazo prescricional de três anos foi superado entre a data de recebimento da denúncia e a publicação da sentença, desconsiderando o período de sursis e sua revogação.

4. Com base nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI, e 110, § 1º, do Código Penal, a punibilidade do réu é extinta.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso prejudicado. Extinção da punibilidade do réu.

Tese de julgamento: 1. Prescrição da pretensão punitiva extingue a punibilidade.

Legislação Citada:

Código Penal, arts. 107, inciso IV; 109, inciso VI; 110, § 1º.

Cuida-se de apelação interposta por LEONARDO BONFIM GOBBO contra a sentença de fls. 279/285, que, na 1ª Vara Criminal da Comarca de Americana, julgou procedente ação penal, condenando-o a cumprir, em regime aberto, a pena de seis meses de detenção e a pagar dez dias-multa, no piso, substituída a pena carcerária por prestação de serviços à comunidade, além da proibição de dirigir pelo prazo de dois meses, por infração ao disposto no artigo 306, *caput*, § 1º, inciso I, da Lei 9.503/97, em razão de fato ocorrido em 09 de maio de 2014, por volta de 07h20, na Avenida São Jerônimo, Parque das Nações, nesta cidade, ter conduzido o veículo automotor (Fiat/Palio, placas DZZ 8330/Americana), com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

Sustenta, em resumo, o apelante, que não há prova de que estivesse com a capacidade psicomotora alterada. Busca a absolvição.

A sentença transitou em julgado para a acusação em 3.6.2024 (fl. 292).

O recurso foi regularmente

processado, manifestando-se a Procuradoria-Geral de Justiça pelo não provimento (fls. 331/337).

É o relatório.

Impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

O prazo da prescrição, considerada a pena aplicada, é de três anos. O triênio prescricional foi superado entre a data de recebimento da denúncia (26.10.2016 – fl. 94) e a data de publicação da sentença (20.5.2024), desconsiderado o período em que o réu foi agraciado com a concessão do *sursis* (7.6.2018 – fl. 172) e a revogação do benefício (28.7.2021 – fl. 214).

Diante do exposto, **de ofício, julga-se extinta a punibilidade do réu, com apoio nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI, e 110, § 1º, todos do Código Penal, prejudicado o exame do mérito do recurso.**

XAVIER DE SOUZA

Relator